



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº: 41/2014.

“ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.219 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Guanhães/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada pelo Sr. Chefe do Executivo deste Município visando à análise e à emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto Lei acima referido, tombado nesta Casa sob o nº 41/2014, que “Altera o Artigo 80 do dispositivos à Lei Complementar nº 2.219 de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal busca autorização desta Egrégia Casa Legislativa para alterar o Artigo 80 do dispositivos à Lei Complementar nº: 2.219 de 29 de Dezembro de 2006, e dá outras providências.

Nota-se que a referida Lei, permanecerá com a mesma estrutura, no entanto, o art. 80, sofrerá a seguinte alteração:

“Art. 1º - O Artigo 80 passa a ter a seguinte redação:

Art. 80- A cobrança da dívida ativa tributária do Município será:

I- Por via amigável

II- Administrativa via Cartório de Protesto

III- Por via Judicial.

§1º- A cobrança amigável se fará por meio de notificação ao sujeito passivo para o pagamento espontâneo do débito em 30 dias.

§2º- Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços- IGPM, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do município e da Secretaria Municipal da fazenda.

§3º- Os créditos de que trata o parágrafo que levados a protesto com valores superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que não forem quitados no prazo de 12 (doze) meses da data do protesto será ajuizada a execução fiscal.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo corrigido seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devendo serem levados a protesto, desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

Art. 3º - As despesas com o cancelamento e baixa do protesto após a quitação do débito serão por conta do devedor.

Art. 4º- O inciso II do Parágrafo único do Art. 63 passa a ter a seguinte redação:
II- pelo protesto judicial ou extrajudicial/cartório.”

A presente proposição de lei busca inserir no Código Tributário Municipal a cobrança de dívida ativa via cartório, tornando-se a cobrança da dívida ativa municipal mais rápida e eficiente.

Realmente a cobrança judicial é onerosa e morosa e os registros nos cartórios é eficiente e quase gratuito para o município.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estudos originários do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apenas e tão somente um processo de execução acarreta os cofres públicos um custo aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Assim, em sendo utilizadas alternativas, mais eficazes e econômicas, tal como se propõe o presente Projeto será possível reduzir o número de ações na justiça cumprindo-se a meta estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça de redução de acervo fiscal, minimizando os gastos públicos com a cobrança judicial.

Várias prefeituras do Estado de Minas Gerais já aderiram ao projeto, dando-se como modelo a Prefeitura de Belo Horizonte que, através do Decreto n. 15.304, de 14 de agosto de 2013, o prefeito Márcio Lacerda decretou que os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 não serão objeto de execução fiscal, optando-se pelo protesto extrajudicial, por meio de arquivo eletrônico (segue o Decreto anexo).

Diante do exposto, com a finalidade de regularizar uma situação de interesse da municipalidade, opinamos que o Projeto de Lei poderá tramitar regularmente nesta Egrégia Casa, visto que está amparado pelo princípio da legalidade e demais princípios legais.

É o nosso parecer.

Guanhães, 18 de agosto de 2.014.

Procurador da Câmara Municipal de Guanhães/MG.